



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944233 - SP (2021/0074184-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : E E C B L
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
AGRAVADO : D DE E DE R
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
INTERES. : A C G
INTERES. : B C B (MENOR)
INTERES. : J B N - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : C F
INTERES. : D A P
INTERES. : C L DOS S
INTERES. : M C B
INTERES. : R G F
INTERES. : M A R
INTERES. : S DA S R
INTERES. : J A L DA S
OUTRO NOME : J A DA S
INTERES. : L G B (MENOR)
INTERES. : L B (MENOR)
INTERES. : L B J - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : I L DOS S
INTERES. : J F DOS S
AGRAVADO : A E S G
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Na hipótese dos autos, foi ajuizada ação indenizatória em razão de acidente de trânsito que vitimou mais de uma dezena de pessoas. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, concluiu pela causalidade conjunta entre o D.E.R./SP e a ora agravante, E E C B Ltda, para fins de responsabilização civil.
3. A propósito, consta do acórdão recorrido que *o resultado não poderia ter sido alcançado de forma isolada, isto é, as mortes decorrem de fatos diversos que, isoladamente, não teriam eficácia suficiente para causar o dano. “In casu”, o acidente somente se reproduziu pela conjugação de quatro causas: (i) a E E C B Ltda. não poderia ter liberado o tráfego sem efetuar todas as sinalizações necessárias na pista; (ii) o DER/SP não promoveu uma fiscalização diária para impedir que a liberação do trânsito fosse feita sem as cautelas de praxe; (iii) o motorista do ônibus trafegava numa velocidade incompatível com a pista, diminuindo seu tempo de reação e aumentando os danos, além de estar acelerando no momento do embate; (iv) o motorista do caminhão trafegava numa velocidade incompatível com a pista e maior que a do motorista do ônibus, impossibilitando a frenagem e/ou reduzindo os impactos provocados aos passageiros do outro veículo* (fl. 2807 e-STJ).
4. Especificamente sobre a presença dos pressupostos necessários à responsabilização civil da ora agravante, o Tribunal de origem destacou *dupla irregularidade, uma vez que (i) sendo empresa com larga atuação nesse campo, deveria adotar as medidas necessárias para conclusão da obra em tempo de colocação da sinalização adequada e (ii) não tendo providenciado a sinalização horizontal, impedir a liberação do tráfego ou, se optar por fazê-lo, empregue todos os meios possíveis para fluidez segura do trânsito enquanto não há a marcação adequada, não se limitando a mera colocação de uma precária sinalização, conforme apontado no laudo do I. C. e do perito nomeado pelo juízo de piso. [...] A atitude da E E C B, mesmo que se considere o curto espaço (400 metros) em comparação ao restante da obra, mostrou-se desarrazoada, contribuindo para a ocorrência do acidente. Ademais, houve uma clara violação ao artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro* (fls. 2805/2806 e-STJ).
5. A revisão de tais fundamentos, na forma como pretende o ora agravante que insiste na tese de ausência de nexo de causalidade entre a sua atuação e a ocorrência do acidente, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
6. No que diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Sendo assim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944233 - SP (2021/0074184-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : E E C B L
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
AGRAVADO : D DE E DE R
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
INTERES. : A C G
INTERES. : B C B (MENOR)
INTERES. : J B N - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : C F
INTERES. : D A P
INTERES. : C L DOS S
INTERES. : M C B
INTERES. : R G F
INTERES. : M A R
INTERES. : S DA S R
INTERES. : J A L DA S
OUTRO NOME : J A DA S
INTERES. : L G B (MENOR)
INTERES. : L B (MENOR)
INTERES. : L B J - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : I L DOS S
INTERES. : J F DOS S
AGRAVADO : A E S G
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Na hipótese dos autos, foi ajuizada ação indenizatória em razão de acidente de trânsito que vitimou mais de uma dezena de pessoas. O Tribunal de origem, com

fundamento nas provas dos autos, concluiu pela causalidade conjunta entre o D.E.R./SP e a ora agravante, E E C B Ltda, para fins de responsabilização civil.

3. A propósito, consta do acórdão recorrido que *o resultado não poderia ter sido alcançado de forma isolada, isto é, as mortes decorrem de fatos diversos que, isoladamente, não teriam eficácia suficiente para causar o dano. “In casu”, o acidente somente se reproduziu pela conjugação de quatro causas: (i) a E E C B Ltda. não poderia ter liberado o tráfego sem efetuar todas as sinalizações necessárias na pista; (ii) o DER/SP não promoveu uma fiscalização diária para impedir que a liberação do trânsito fosse feita sem as cautelas de praxe; (iii) o motorista do ônibus trafegava numa velocidade incompatível com a pista, diminuindo seu tempo de reação e aumentando os danos, além de estar acelerando no momento do embate; (iv) o motorista do caminhão trafegava numa velocidade incompatível com a pista e maior que a do motorista do ônibus, impossibilitando a frenagem e/ou reduzindo os impactos provocados aos passageiros do outro veículo (fl. 2807 e-STJ).*

4. Especificamente sobre a presença dos pressupostos necessários à responsabilização civil da ora agravante, o Tribunal de origem destacou *dupla irregularidade, uma vez que (i) sendo empresa com larga atuação nesse campo, deveria adotar as medidas necessárias para conclusão da obra em tempo de colocação da sinalização adequada e (ii) não tendo providenciado a sinalização horizontal, impedir a liberação do tráfego ou, se optar por fazê-lo, empregue todos os meios possíveis para fluidez segura do trânsito enquanto não há a marcação adequada, não se limitando a mera colocação de uma precária sinalização, conforme apontado no laudo do I. C. e do perito nomeado pelo juízo de piso. [...] A atitude da E E C B, mesmo que se considere o curto espaço (400 metros) em comparação ao restante da obra, mostrou-se desarrazoada, contribuindo para a ocorrência do acidente. Ademais, houve uma clara violação ao artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 2805/2806 e-STJ).*

5. A revisão de tais fundamentos, na forma como pretende o ora agravante que insiste na tese de ausência de nexo de causalidade entre a sua atuação e a ocorrência do acidente, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Sendo assim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E E C B L em face de decisão proferida por esta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. PRESSUPOSTOS

PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

No agravo interno, o agravante reitera a tese de que não há falar em nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos agravados e eventual conduta da ora agravante. A propósito, defende a possibilidade de análise do nexo de causalidade em sede de recurso especial sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, reitera a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

A parte ora agravada apresentou contraminuta às fls. 3374/3405 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

No que diz respeito à indicada negativa de prestação jurisdicional - arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 -, observa-se que o Tribunal de origem decidiu de maneira fundamentada, tendo afirmado, atento às peculiaridades do caso concreto, que as provas acostadas aos autos são suficientes e conclusivas para a procedência da ação.

Verifica-se, portanto, que houve manifestação sobre o tema de insurgência, ainda que de forma contrária ao que pretende a agravante, no sentido de que estão presentes todos os pressupostos necessários à responsabilização civil. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa a lei federal, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

O presente agravo interno, por sua vez, limita-se a reiterar a tese de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem lograr êxito em demonstrar efetiva omissão no acórdão recorrido sobre a questão federal controvertida.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. PROVA DE TÍTULOS. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA QUANDO DE SUA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE CONCURSO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

[...]

2. Na hipótese, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.985.602/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Na hipótese dos autos, como bem delineado na decisão agravada, foi ajuizada ação indenizatória em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e da ora agravante em razão de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira que causou o falecimento de mais de uma dezena de pessoas.

No tocante à preliminar de litisconsórcio, o Tribunal de origem afirmou não se tratar de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo e que, *quando da propositura da ação e/ou da apresentação da contestação [...], já constava nos autos o laudo do Instituto de Criminalística dando indícios da **concorrência de culpa para o evento danoso**. Desta forma, observando-se eventual hipótese das teses defensivas não serem acolhidas, os requeridos tiveram oportunidade de lançar mão daquela previsão processual (chamamento ao processo) para que o polo passivo fosse integrado por todos os causadores do ato ilícito* (fls. 2810/2811 e- STJ).

Sobre o ponto, a reforma do acórdão recorrido demanda, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. Afinal, ao contrário do que defende o ora agravante, não é possível, a partir do próprio acórdão recorrido concluir de maneira diversa sem proceder ao reexame das provas dos autos.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Necessidade de reconsideração parcial da deliberação monocrática quanto aos efeitos decorrentes do reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, na espécie, com a análise de plano do reclamo subjacente.

2. Descabida a apreciação das razões deduzidas no agravo retido por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 2.1. A existência de fundamento inatacado no acórdão, suficiente para mantê-lo, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A revisão das conclusões do Tribunal local acerca da exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário na hipótese demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

4. A alteração da decisão de primeiro grau pelo Tribunal Estadual, tendo sido exigida a formação de litisconsórcio passivo necessário já em grau recursal, inviabiliza a extinção do processo de plano.

Devem os autos retornarem à origem para se oportunizar a citação de todos os litisconsortes necessários envolvidos nos sucessivos negócios jurídicos entabulados com a utilização de procuração falsa.

5. Agravo interno provido, em parte, para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial e reformar o acórdão recorrido, no ponto em que extinguiu o feito, a fim de determinar que os autos retornem à origem para, com base no pedido formulado na inicial, possa a parte proceder a citação de todos os litisconsortes necessários.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.424.401/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Sobre a responsabilização da ora agravante, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 2798/2811 e-STJ):

Segundo consta nos autos, o veículo no qual eram transportadas as vítimas do evento danoso retornava de uma viagem feita a Capital deste Estado, deslocando-se no sentido Ibitinga Borborema (fls. 139 e 476). Por outro lado, o caminhão trator puxando um semirreboque (carreta) deslocava-se em sentido oposto, transportando carga líquida (fls. 139 e 480).

O local em que se desenvolveram os fatos ora apurados passava por recapeamento do asfalto e criação de uma terceira faixa de tráfego, atos decorrentes do contrato celebrado entre o DER/SP e E E C B Ltda. (fls. 948/1076).

Frise-se que a **ausência de sinalização horizontal no trecho de quatrocentos metros, em se deu a colisão dos veículos, foi confessada pela E E C B Ltda., fazendo ressalva quanto a colocação de cones e placas** (fl. 371).

Relevante anotar os apontamentos técnicos do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 137/173 e fls. 426/462, respectivamente) e os outros meios de prova técnica e oral que se formaram sob o contraditório.

Aquele primeiro levantamento técnico aponta para (a) falta de sinalização horizontal acerca da divisão das faixas; (b) existência de placas indicando que aquele trecho passava por realização de obras e que a velocidade máxima é de 60 km/h; (c) registro da velocidade do ônibus no momento da colisão; e (d) conclusão indicando a invasão da pista contrária pelo motorista do caminhão. Registre-se que **eventuais inconsistências da informação técnica do Instituto de Criminalística foram superadas por ocasião da perícia judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa** (fls. 1438/1502), e dos esclarecimentos complementares (fls. 1584/1600).

A perícia adverte para a **invasão da pista pelo motorista do ônibus**. Conforme demonstrado às fls. 1470 e 1471, a colisão entre os veículos se deu na faixa correta de tráfego para o caminhão, ou seja, divergindo da conclusão

do Instituto de Criminalística, o **perito judicial** concluiu que o ônibus avançou sobre a pista contrária (fl. 1473).

O laudo informa que o excesso de velocidade empregado pelos motoristas constitui fator contribuinte do acidente, uma vez que diminuiu o tempo de reação dos motoristas e aumentou a força do impacto para determinar a extensão da repercussão danosa, especialmente aos passageiros do ônibus (fls. 1473).

O laudo do Instituto de Criminalística aponta que **o ônibus trafegava em velocidade incompatível com a pista**, ou seja, 84 km/h (em processo de aceleração) no momento do embate entre os veículos (fl. 156). **O fato foi confirmado pelo próprio condutor do veículo, sendo a transcrição do depoimento prestado a Polícia Civil juntada às fls. 476/478.**

Na outra ponta do evento, amparado nos dados constantes no ofício de fls. 535/537, podemos constatar que **o motorista do caminhão trafegava com velocidade de 94 km/h no momento do acidente**, sendo claramente incompatível com uma pista cuja velocidade máxima permitida naquele trecho é de 60 km/h, conforme imagem da sinalização fixada à fl. 142.

Além disso, consta nesses autos depoimento de outro condutor que, momentos antes do embate apurado neste processo, foi ultrapassado pelo motorista do caminhão que empregava alta velocidade (fl. 463, quando esta ação ainda não havia sido proposta) e folhas 1872 e 1873 depoimento prestado em juízo.

Nessa conjugação de fatores, houve uma redução do tempo de reação ante a iminência da colisão dos veículos. Além do mais, ao contrário do que os autores sustentaram ao longo da marcha processual, segundo alegam os motoristas nos depoimentos prestados antes da fase probatória e citados acima, **a falta de sinalização não foi o único motivo para causar desorientação aos condutores, visto que ambos jamais indicaram como fator determinante para o embate a ausência de divisão das faixas**. Importa observar que os depoimentos acostados às fls. 476/478 e fls. 479/482 fazem apenas menções à falta de sinalização sobre a execução de obras, mas ambos sempre sustentaram a perfeita orientação acerca da “mão” de direção, atribuindo à invasão da pista ao outro condutor.

Seguramente os depoimentos dos condutores dos veículos devem ser analisados com certa cautela, dada a possibilidade de serem passadas informações com intuito de esquivar-se de eventual responsabilização no evento.

As informações técnicas revelam que não se sustentam as alegações sobre a falta de sinalização sobre a execução das obras. **O laudo o Instituto de Criminalística e a perícia judicial informam a existência de sinalização vertical no trecho do acidente** (fl. 139 e fl. 1442, respectivamente).

O **perito judicial** listou uma conjugação de fatores responsáveis por acarretar no acidente, sendo eles: (i) invasão da contramão de direção pelo motorista do ônibus; (ii) fator sonolência decorrente de jornada de trabalho excessiva imposta ao condutor do ônibus; (iii) tempo de reação reduzido em função do excesso de velocidade; **(iv) ausência de sinalização horizontal no local do acidente; e (v) obras com sinalização inadequada e precariedade dos dispositivos de segurança (fls. 1485 e 1486).**

Como se disse, **a perícia apresenta uma discordância em relação ao laudo do Instituto de Criminalística, divergindo sobre o ponto relacionado à invasão da pista**. Enquanto o Instituto de Criminalística anota que o motorista do caminhão avançou sobre a pista em sentido contrário, o perito judicial reúne informações extraídas de cálculos e imagens para afirmar que o ingresso na faixa contrária foi perpetrado pelo condutor do ônibus (fl. 1460/1467).

Nesse ponto da divergência, impõe-se a **prevalência do laudo pericial** que aponta para invasão da pista contrária pelo motorista do ônibus, com destaque para os **vestígios do ponto inicial da colisão e a posição final**

dos veículos para realização do cálculo responsável por possibilitar a aferição do ponto de contato entre o caminhão e o ônibus (fls. 1464/1471).

Em relação ao alegado fator sonolência do motorista não é possível identificar elemento de prova. Os documentos de fls. 467/475 não permitem formar convicção sobre a realização de jornada excessiva por parte do motorista do ônibus, sendo mencionado apenas o indício da jornada irregular, sem confirmação pelos demais meios de prova.

[...]

De todo modo, anota-se as informações prestadas agora valoradas na condição de informante - e sua convergência ou divergência com outros elementos probatórios. O informante afirma que a pista foi responsável pelo acidente ante a existência de um desnível creditando a este à perda da direção do motorista do caminhão, além de configurar-se numa armadilha.

Essas informações não encontram suporte nas demais provas dos autos.

Primeiro, há uma modificação substancial com o alegado após o acidente (vide depoimento de fls. 476/478), visto que nas declarações passadas na sede da Delegacia do município de Jaboticabal é dada ênfase a invasão da pista pelo motorista do caminhão, mas não se fala em perda da dirigibilidade.

Segundo, é a primeira vez que o motorista fala que a falta de sinalização se tornou uma “armadilha”.

Ao fim, há uma nova manifestação de que tentou reduzir a velocidade, todavia isso vai de encontro ao documento de folha 156 (registro da velocidade do ônibus em 84 km/h e aumentando). Desta forma, as alegações de José Roberto de Souza apontadas acima não encontram suporte no restante do conjunto probatório, com exceção do alegado repouso enquanto os estudantes realizam os passeios, o que é esclarecido abaixo com mais detalhes.

A prova oral constituídas pelos depoimentos de Vinícius Fernandes Ambrósio, Vilva Benvindo de Camargo e kaique Luis Santos da Silva) não reúnem informações relevantes para o esclarecimento dos fatos.

[...]

Feitas estas considerações será possível interpretar a prova produzida sem a vinculação daquele julgado. De fato, na presente demanda considera-se que os meios de prova não permitem formar a mesma conclusão.

Desta forma, ao contrário da alegação feita pela requerida E E C B em sua peça contestatória - jornada excessiva de trabalho do motorista e falta de repouso implicando em sonolência -, reforçada no recurso de apelação interposto, as provas orais colhidas no curso da instrução e associadas as provas documentais abalam aquela afirmação, permitindo o afastamento dessa conclusão pericial, não tendo essa apelante se desincumbido do ônus probatório a que alude o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Conforme já explanado ao longo deste voto, o terceiro fator listado pelo perito está amparado em substancial documentação dando conta do excesso de velocidade com que ambos os motoristas conduziram seus respectivos veículos, tendo, inclusive, o reconhecimento de tal ato por um deles (fls. 476/478).

Os dois últimos itens da conclusão do expert demandam uma acurada análise sobre os documentos trazidos aos autos pelos dois requeridos. Novamente **destaco que a falta de sinalização horizontal foi confessada à fl. 371 pela Bandeirantes, amparando-se no fato de que a aplicação do asfalto foi concluída no início da noite, impossibilitando a realização das marcações para divisão da pista.**

Nota-se nesse aspecto uma dupla irregularidade, uma vez que (i) sendo empresa com larga atuação nesse campo, deveria adotar as medidas necessárias para conclusão da obra em tempo de colocação da sinalização adequada e (ii) não tendo providenciado a sinalização horizontal, impedir a liberação do tráfego ou, se optar por fazê-lo, empregue todos os meios possíveis para fluidez segura do trânsito enquanto não há a marcação adequada, não se limitando a mera colocação de uma precária sinalização, conforme apontado no laudo do I. C. e do perito nomeado pelo juízo de piso.

O testemunho de Carlos Demétrio Francisco Martin (indicado pela requerida Bandeirantes) fornece dados valiosos para compreensão dos fatores que levaram a falta de sinalização no local do acidente. Segundo o depoente que era o encarregado de pavimentação naquele trecho da SP 304 por volta das 14 horas do dia do evento danoso dois “rolos compactores” quebraram, prejudicando o andamento da obra. A máquina substituta estava sendo utilizada em outra frente de trabalho, impossibilitando sua alocação para finalização dos trabalhos dentro do cronograma.

Além disso, quando da falha no maquinário titular, já estavam sendo destinados quatro ou cinco caminhões com a matéria a ser usada no recapeamento. Desta conjuntura nota-se que, ciente da impossibilidade da pintura da faixa com o asfalto “quente” ou recém colocado, não foram suspensas as atividades visando a segurança do tráfego naquela rodovia.

A atitude da E E C B, mesmo que se considere o curto espaço (400 metros) em comparação ao restante da obra, mostrou-se desarrazoada, contribuindo para a ocorrência do acidente. Ademais, houve uma clara violação ao artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme se constata abaixo:

“Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada” (destaquei)

Na outra ponta de avaliação dos itens “iv” e “v” apreciados do laudo do expert, melhor sorte não assiste ao DER/SP. Apesar de ter sido alegado pela Bandeirantes que ocorria uma fiscalização diária da execução da obra (fl. 391), não foi trazido aos autos documentos aptos a sustentarem essa alegação. Não nego o teor do documento de fls. 653/664 (Contrato celebrado entre o DER e o Consórcio Herjactech), cujo objeto consiste na “Contratação de serviços técnicos especializados de Apoio ao Der/SP na Supervisão das Obras divididos em 14 lotes, compreendendo o Lote 4” (grifei).

Pode ser constatado por meio dos documentos de fls. 1277/1297, especialmente à fl. 1279, que o lote 4 citado acima engloba o trecho sob responsabilidade da requerida E E C B.

[...]

Assim, **identifico o nexo de causalidade entre a conduta omissiva das requeridas e o evento danoso.** Contudo, identifica-se que tal conduta não poderia, por si só, resultar na morte dos familiares dos autores:

estar-se-á diante de uma hipótese de causalidade conjunta.

Vejamos. O resultado não poderia ter sido alcançado de forma isolada, isto é, as mortes decorrem de fatos diversos que, isoladamente, não teriam eficácia suficiente para causar o dano. “In casu”, o acidente somente se reproduziu pela conjugação de quatro causas: (i) a E E C B Ltda. não poderia ter liberado o tráfego sem efetuar todas as sinalizações necessárias na pista; (ii) o DER/SP não promoveu uma fiscalização diária para impedir que a liberação do trânsito fosse feita sem as cautelas de praxe; (iii) o motorista do ônibus trafegava numa velocidade incompatível com a pista, diminuindo seu tempo de reação e aumentando os danos, além de estar acelerando no momento do embate; (iv) o motorista do caminhão trafegava numa velocidade incompatível com a pista e maior que a do motorista do ônibus, impossibilitando a frenagem e/ou reduzindo os impactos provocados aos passageiros do outro veículo.

O raciocínio desenvolvido para a distribuição das parcelas de responsabilidade civil de cada um dos envolvidos não repercute para afastar a solidariedade e, por isso, não foram coisa julgada e apenas serão relevantes

para eventual e futura ação regressiva.

Importante observar que, para se acolher a tese dos autores acerca da perda da dirigibilidade ante a falta de sinalização, teria que ser comprovada uma série de acidentes naquele trecho da rodovia no período compreendido entre o término da obra e o acidente que vitimou os parentes dos autores, caso os condutores não guiassem seus veículos com as cautelas de praxe.

Não deixo de observar as declarações de Dione Alberto da Silva, no sentido de que a pista estava sem sinalização após o local da colisão e que o mesmo teve dificuldades para concluir a rotatória (fls. 1872 e 1873).

Entretanto, observa-se que o depoente seguia para local em que o ônibus já havia passado, não havendo nenhuma indicação, seja dos autores ou de José Roberto de Souza, que teve dificuldades naquele ponto da rodovia pela falta de sinalização.

Contudo, a liberação da pista se deu por volta das 18 (dezoito) horas e o acidente ocorreu perto da meia noite, conforme já explicitado acima, ou seja, nesse intervalo houve uma considerável passagem de veículos sem notícias de outros acidentes cuja culpa pudesse ser atribuída exclusivamente à falta de sinalização, mesmo que esta fosse precária.

Importante observar que não estamos tratando de condutores recém-habilitados, visto que os motoristas envolvidos no acidente debatido nestes autos possuíam longo período como condutores na época dos fatos (fls. 419 e 423).

Assim, mais uma vez resta evidente que o embate entre os veículos decorreu da conjugação dos quatro fatores descritos acima.

Nessa somatória de fatores, decorre da lógica que **os danos provocados aos passageiros do ônibus foram aumentados em função do excesso de velocidade empregado pelo condutor do ônibus e pelo motorista do caminhão, conforme consta no laudo técnico (fls. 1473). Assim, nota-se uma concorrência de causas entre a ação/omissão do DER/SP, E E C B Ltda., motorista do ônibus e motorista do caminhão, visto que os atos descritos anteriormente possuem impacto distribuído entre eles da seguinte forma: (i) ao DER/SP e a E E C B Ltda. cabem, a cada um, 30% de participação no evento danoso; (ii) ao motorista do ônibus 25%; e (iii) ao motorista do caminhão cabem 15% de contribuição para os atos lesivos provocados aos parentes dos requerentes.**

Identificados os fatores que concorreram para o acidente e feita a distribuição da participação de cada um no evento danoso, resta apreciar o argumento lançado acerca da existência de solidariedade entre os integrantes do polo passivo da presente ação.

[...]

Como se sabe, o dever de indenizar estará caracterizado se houver a conjugação entre os elementos que expressam a conduta culposa, o dano e o nexo causal. A identificação do ilícito é determinada pela conduta culposa, que registra a omissão do DER/SP e da Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. juntamente com o excesso de velocidade e invasão da faixa perpetrada pelo motorista do ônibus e o emprego de velocidade acima do permitido pelo condutor do caminhão.

O dano está representado pelos prejuízos extrapatrimoniais derivados das consequências psicológicas decorrentes da morte das vítimas, além das lesões emocionais sofridas pela autora Carolina Lucas dos Santos. **O nexo causal fica bem evidenciado, porquanto os danos decorreram em parte da conduta omissiva na prestação do serviço público, bem como da culpa parcial dos motoristas.**

(Sem destaques no original)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu

pela presença dos pressupostos necessários à responsabilização da ora agravante, considerando que sua atuação **contribuiu** para a ocorrência do dano sofrido pelas vítimas do acidente.

Isso porque, não obstante constar do acórdão recorrido a existência de sinalização vertical, a responsabilização da agravante decorre dos seguintes fatores avaliados a partir das provas dos autos: a) nos termos do art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro, a pista não poderia ter sido liberada para tráfego antes de devidamente sinalizada vertical e horizontalmente; b) a ausência de sinalização horizontal foi confessada pela ora agravante; c) os laudos periciais afirmam a precariedade da sinalização vertical.

No que diz respeito à inexistência de depoimento dos condutores apontando a falha da sinalização como causa do acidente, o Tribunal de origem afirmou que os *depoimentos dos condutores dos veículos devem ser analisados com certa cautela, dada a possibilidade de serem passadas informações com intuito de esquivar-se de eventual responsabilização no evento* (fl. 2800 e-STJ).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não incorreu em contradição, haja vista que é claro ao afirmar a responsabilização da ora agravante por ter **contribuído** à ocorrência do evento danoso, ou seja, não fala em causa exclusiva.

Com efeito, **o Tribunal de origem afirmou a existência de causalidade conjunta e, no que diz respeito à ora agravante, consignou que sua atuação colaborou para o acidente na proporção de 30% em razão da precariedade da sinalização vertical e da liberação de tráfego sem sinalização horizontal, ou seja, em circunstâncias contrárias às normas do Código de Trânsito Brasileiro.**

Assim, o acolhimento da pretensão recursal quanto ao ponto também demanda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. Afinal, não é possível apreender do acórdão recorrido conclusão diversa à configuração da responsabilidade civil.

No presente agravo interno, em que pese a exaustiva argumentação da parte, não há fundamentação suficiente a revelar como seria possível a reversão do entendimento

expendido no acórdão recorrido unicamente a partir da análise do acórdão recorrido. Com efeito, os recortes de trechos do acórdão recorrido não revelam a real interpretação conferida pelo Tribunal de origem sobre os fatos que originaram a presente ação indenizatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR DESNÍVEL DE PISTA (BURACO) E DESMORONAMENTO DO ACOSTAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reparação de Danos, na qual a parte autora busca a responsabilização civil do DNIT por danos morais e materiais (ressarcimento e pensão vitalícia) em razão da morte do esposo/pai/irmão em acidente automobilístico, ocorrido em 11/07/2009.

2. A Corte de origem, com base nas provas carreadas aos autos, reconheceu o nexo de causalidade entre a omissão do Estado (não tomar as providências diante da existência de falha na pista de rolamento e acostamento, quer consertando o local, quer sinalizando para alertar os motoristas que por ali trafegavam) e o dano sofrido pelos ora recorridos.

3. Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não omissão dos agentes públicos e existência de nexo causal, exige reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, consignou que, "considerando a gravidade (perda do ente querido e provedor), cabe manter o montante indenizatório definido na decisão recorrida a título de danos morais de R\$ 160.000,00, na base de R\$ 50.000,00 para mãe e filhas menores e R\$ 10.000,00 para o irmão" (fl. 272, e-STJ), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Outrossim, a necessidade de nova análise da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 598.512/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ademais, sobre o valor da indenização, consta do acórdão recorrido (fls. 2812/2816 e-STJ):

Na linha de tudo que restou apurado nestes autos, a indenização por dano moral oriundo do evento morte fixada em 150 salários mínimos equivalente a R\$ 143.100,00, a ser igualmente dividido entre os parentes das vítimas, mostra-se inadequada ao caso em apreço.

Estamos diante de um acidente que provocou a morte abrupta de mais de uma dezena de pessoas (entre adultos e adolescentes). O valor a ser estipulado como forma de compensar pelo dano provocado não cobrirá a perda do ente querido, mas um montante baixo representará um agravamento da amargura já suportada em função da ausência do familiar vitimado.

Pelas particularidades do evento danoso, a indenização por dano moral oriundo do falecimento dos genitores e/ou filhos(as) de alguns dos requerentes comporta majoração. Entendo que não pode ser acolhido o pedido de fixação em 500 salários mínimos, mas é de se fixar o valor em R\$ 100.000,00 (cem mil) por autor.

[...]

No outro pedido associado ao dano moral, cabe o acolhimento de imposição de condenação em favor da apelante/apelada Carolina Lucas dos Santos, levando-se em consideração o fato de estar no ônibus no momento do acidente, sofrendo abalo decorrente da cena de perda dos colegas, fato que enseja a reparação por dano moral, reformando-se a r. sentença nesse ponto.

Ao contrário do exposto na r. sentença, a indenização outrora fixada em 150 salários mínimos (equivalente a R\$ 143.100,00 que deveria ser dividida entre os autor e agora majorada para R\$ 100.000,00 por autor) leva em conta somente o falecimento dos parentes dos autores.

Entretanto, a requerente Carolina Lucas dos Santos, além de ter perdido sua genitora e o irmão, presenciou o evento ao contrário dos demais autores.

Assim, não se mostra razoável que receba uma indenização no mesmo patamar estabelecido para os outros que, mesmo considerando o abalo sofrido pela perda do ente querido, não tiveram o agravamento de presenciar/visualizar o ato responsável por retirar aquelas vidas.

Desta forma, tomando como base o valor fixado pela perda de um parente, a regra do artigo 944 do Código Civil, o abalo oriundo da presença no evento danoso, tendo visto o estado em que sua genitora, irmão e colegas se encontravam após o forte embate dos veículos, a requerente Carolina Lucas dos Santos deverá receber uma indenização decorrente da agrura sofrida que fixo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), considerando as particularidades do caso concreto e a condição econômica das partes, evitando-se o enriquecimento de um lado e uma pena insignificante para o outro.

Portanto, o acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de

atos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.

4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029 do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a parte ora recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente a similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. A EXECUÇÃO FISCAL É VIA ADEQUADA PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade com a qual se pretendia extinguir execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Segundo o art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o embargante, além de provar a divergência por cópia ou citação do repositório oficial, deverá mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o chamado "cotejo analítico da divergência", requisito este que não foi atendido na peça recursal, inviabilizando seu conhecimento. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp n. 15.211/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/6/2020, DJe 18/6/2020 e AgInt nos EAREsp n. 1.355.295/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020.

III - Ademais, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.617.186/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.944.233 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0074184-8

Número de Origem:

1000287-92.2015.8.26.0236 10002879220158260236

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C G

RECORRENTE : B C B (MENOR)

RECORRENTE : J B N - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : C F

RECORRENTE : D A P

RECORRENTE : C L DOS S

RECORRENTE : M C B

RECORRENTE : R G F

RECORRENTE : M A R

RECORRENTE : S DA S R

RECORRENTE : J A L DA S

OUTRO NOME : J A DA S

RECORRENTE : L G B (MENOR)

RECORRENTE : L B (MENOR)

RECORRENTE : L B J - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : I L DOS S

RECORRENTE : J F DOS S

RECORRENTE : A E S G

ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A

RECORRENTE : E E C B L

ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145

ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738

CAROLINA PAIM SILVA - MG185161

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : D DE E DE R

ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386

MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E E C B L

ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161

AGRAVADO : D DE E DE R

ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

INTERES. : A C G

INTERES. : B C B (MENOR)

INTERES. : J B N - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : C F

INTERES. : D A P

INTERES. : C L DOS S

INTERES. : M C B

INTERES. : R G F

INTERES. : M A R

INTERES. : S DA S R

INTERES. : J A L DA S

OUTRO : J A DA S
NOME

INTERES. : L G B (MENOR)

INTERES. : L B (MENOR)

INTERES. : L B J - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : I L DOS S

INTERES. : J F DOS S

AGRAVADO : A E S G

ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0074184-8

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.233 / SP

Números Origem: 1000287-92.2015.8.26.0236 10002879220158260236

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C G
RECORRENTE : B C B (MENOR)
RECORRENTE : J B N - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : C F
RECORRENTE : D A P
RECORRENTE : C L DOS S
RECORRENTE : M C B
RECORRENTE : R G F
RECORRENTE : M A R
RECORRENTE : S D A S R
RECORRENTE : J A L D A S
OUTRO NOME : J A D A S
RECORRENTE : L G B (MENOR)
RECORRENTE : L B (MENOR)
RECORRENTE : L B J - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : I L DOS S
RECORRENTE : J F DOS S
RECORRENTE : A E S G
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A
RECORRENTE : E E C B L
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : D DE E DE R
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E E C B L
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161

AGRAVADO : D DE E DE R 2021/0074184-8 REsp 1944233 Petição : 2022/0072369-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0074184-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.944.233 / SP

ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
 : MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
INTERES. : A C G
INTERES. : B C B (MENOR)
INTERES. : J B N - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : C F
INTERES. : D A P
INTERES. : C L DOS S
INTERES. : M C B
INTERES. : R G F
INTERES. : M A R
INTERES. : S DA S R
INTERES. : J A L DA S
OUTRO NOME : J A DA S
INTERES. : L G B (MENOR)
INTERES. : L B (MENOR)
INTERES. : L B J - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : I L DOS S
INTERES. : J F DOS S
AGRAVADO : A E S G
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0074184-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.944.233 / SP

Números Origem: 1000287-92.2015.8.26.0236 10002879220158260236

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C G
RECORRENTE : B C B (MENOR)
RECORRENTE : J B N - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : C F
RECORRENTE : D A P
RECORRENTE : C L DOS S
RECORRENTE : M C B
RECORRENTE : R G F
RECORRENTE : M A R
RECORRENTE : S D A S R
RECORRENTE : J A L D A S
OUTRO NOME : J A D A S
RECORRENTE : L G B (MENOR)
RECORRENTE : L B (MENOR)
RECORRENTE : L B J - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : I L DOS S
RECORRENTE : J F DOS S
RECORRENTE : A E S G
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A
RECORRENTE : E E C B L
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : D DE E DE R
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E E C B L
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161

AGRAVADO : D DE E DE R 2021/0074184-8 REsp 1944233 Petição : 2022/0072369-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0074184-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.944.233 / SP

ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
 : MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
INTERES. : A C G
INTERES. : B C B (MENOR)
INTERES. : J B N - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : C F
INTERES. : D A P
INTERES. : C L DOS S
INTERES. : M C B
INTERES. : R G F
INTERES. : M A R
INTERES. : S DA S R
INTERES. : J A L DA S
OUTRO NOME : J A DA S
INTERES. : L G B (MENOR)
INTERES. : L B (MENOR)
INTERES. : L B J - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : I L DOS S
INTERES. : J F DOS S
AGRAVADO : A E S G
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0074184-8

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.944.233 / SP

Números Origem: 1000287-92.2015.8.26.0236 10002879220158260236

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C G
RECORRENTE : B C B (MENOR)
RECORRENTE : J B N - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : C F
RECORRENTE : D A P
RECORRENTE : C L DOS S
RECORRENTE : M C B
RECORRENTE : R G F
RECORRENTE : M A R
RECORRENTE : S D A S R
RECORRENTE : J A L D A S
OUTRO NOME : J A D A S
RECORRENTE : L G B (MENOR)
RECORRENTE : L B (MENOR)
RECORRENTE : L B J - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : I L DOS S
RECORRENTE : J F DOS S
RECORRENTE : A E S G
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A
RECORRENTE : E E C B L
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : D DE E DE R
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E E C B L
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE - MG109738
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161

AGRAVADO : D DE E DE R 2021/0074184-8 REsp 1944233 Petição : 2022/0072369-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0074184-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.944.233 / SP

ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386
 : MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
INTERES. : A C G
INTERES. : B C B (MENOR)
INTERES. : J B N - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : C F
INTERES. : D A P
INTERES. : C L DOS S
INTERES. : M C B
INTERES. : R G F
INTERES. : M A R
INTERES. : S D A S R
INTERES. : J A L D A S
OUTRO NOME : J A D A S
INTERES. : L G B (MENOR)
INTERES. : L B (MENOR)
INTERES. : L B J - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : I L DOS S
INTERES. : J F DOS S
AGRAVADO : A E S G
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA - SP088905A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE, pela parte AGRAVANTE: E E C B L

Dr EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA, pela parte INTERESSADA: A C G e OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.